

Despacho
Acompanho o relatado, o concluído e o proposto, conforme súmula constante no presente parecer, propondo-se a remessa do Relatório Final às entidades propostas.

PROCESSO: 03.01.01/2025/2 Parecer Nº IR/2025/8 DE 03-12-2025

ASSUNTO: Ação de Controlo aos Instrumentos de Conduta e de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, da Escola Básica Integrada Roberto Ivens.

Em cumprimento do Plano de Atividades da Inspeção Administrativa Regional, para o ano de 2025, homologado por sua Exa.^a o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, foi realizada a Ação de Controlo aos Instrumentos de Conduta e de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, da Escola Básica Integrada Roberto Ivens (EBIRI).

Conforme determinado pela Ordem de Serviço n.º 4/2025, de 17 de março, a ação teve por objetivos - os instrumentos de Conduta e de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e os demais aplicáveis à entidade, tendo por referência o ano de 2024 e eventuais alterações ocorridas no ano em curso.

Foi o relatório preliminar submetido a contraditório, tendo as alegações produzidas sido, de forma resumida, incluídas no texto do Relatório Final, destacadas a cor azul, seguidas da análise realizada.

Da matéria vertida para o Relatório Final, em especial no que às conclusões diz respeito, cabe destacar:

1. A entidade não dispunha em 2024 de um programa de cumprimento normativo em conformidade com os requisitos previstos no Regime Geral de Prevenção da Corrupção;



2. O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) da UO não abrange toda a organização e todas as áreas da sua atividade, não foram elaborados relatórios de monitorização e avaliação, nem foi efetuada a remessa para as entidades a que legalmente estava obrigado;
3. A UO não adotou/aprovou um Código de Conduta, consequentemente incumpriu com todos os trâmites inerentes ao documento, tendo em sede de contraditório apresentado um Código de Conduta, aprovado em 2025, que cumpre parcialmente com os requisitos legais aplicáveis;
4. Apesar de possuir um Canal de Denúncias, a EBIRI não elaborou um manual e/ou procedimentos que permitissem estabelecer o seguimento das denúncias;
5. A UO não elaborou/aprovou um Programa de Formação;
6. A UO não implementou um Sistema de Controlo Interno completo e integrado, quer ao nível da transversalidade dos seus documentos quer da abrangência de todas as áreas da sua atividade, facto agravado pelo facto de ser Entidade Executora do PRR.
7. A EBIRI desconhece o seu enquadramento no que respeita à identificação da tipologia de Beneficiário que assume no âmbito da execução do PRR_Açores, nem dispõe de regulamentos internos voltados para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas.

Acompanho as recomendações e propostas de envio apresentadas e constantes das páginas 115 a 117, assim como, de remessa às entidades ali mencionadas, com especial destaque para o acatamento detalhado das recomendações e medidas adotadas para o efeito, evidenciando a tomada de posição sobre aquelas no prazo máximo de 60 dias após a receção do Relatório Final.

O Inspetor Regional

Francisco Roberto Cota Lima

